



Acórdão n° DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento n° 0004150-67.2017.8.14.0000
Comarca de Conceição do Araguaia/PA
Agravante: TROPICAL FOOD MACHINERY LTDA.
Adv.: Flavio Josino da Costa Junior (OAB/PA n° 12.793)
Agravado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Procuradora Geral do Município: Diogo Rodrigo de Sousa
Procurador de Justiça: MARIO NONATO FALANGOLA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL DOADO SOB CONDIÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FABRICA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 381/85. CESSAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES. REVERSÃO AUTOMÁTICA PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1- Tratando-se de doação condicionada na dicção do art. 13 Lei Municipal n° 381 de 30 de maio de 1985, o imóvel reverterá ao Patrimônio Público quando a qualquer tempo for desvirtuada a sua utilização.

2- A Municipalidade doou o terreno a agravante com o objetivo de instalação de Indústria de Abacaxi, porém, após funcionar por certo tempo, encerrou suas atividades. Dessa forma, houve desvirtuamento da utilização do bem doado a partir do momento de encerramento de suas atividades, não se podendo aceitar os argumentos da empresa de que como instalou a fábrica, já teria o direito de ficar com o imóvel.

3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por TROPICAL FOOD MACHINERY LTDA. contra a r. decisão do juízo monocrático da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia (fl. 18) que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com



reversão ao patrimônio público e antecipação de tutela liminarmente interposta pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O Município de Conceição do Araguaia ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com reversão ao patrimônio público, informando que realizou a doação de imóvel compostos pelos lotes 01 a 07, 28, 29 e 30, localizados na quadra 503, da Vila Tancredo Neves, para a empresa Tropical Food Machinery Ltda., obrigando a mesma a implantar uma indústria de processamento de abacaxi.

A Municipalidade argumentou que cumpriu com todas as suas obrigações, mas a requerida não cumpriu com as suas, sendo que a indústria foi instalada, mas as atividades permaneceram por um curto período, estando atualmente em estado de abandono, funcionando como depósito de lixo.

Por fim, pediu a concessão de liminar para se imitar na posse do imóvel.

Após ser devidamente citada, a empresa contestou a ação, alegando inicialmente ser parte ilegítima, tendo em vista que o bem foi doado para a empresa Arca Araguaia Conservas Alimentícias Ltda., ademais impugnou o valor da causa e, no mérito, aduziu que não foi a requerida a contemplada com a doação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

O magistrado manifestou-se nos autos, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré, além de ter modificado o valor da causa e por fim, determinar a emenda da inicial para incluir no pólo passivo a empresa Arca Araguaia Conservas Alimentícias Ltda.

O requerente emendou a inicial para incluir no pólo passivo a empresa Flora Floresta do Araguaia Conservas Alimentícias Ltda., a qual incorporou a empresa Arca Araguaia Conservas Alimentícias Ltda., bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para emiti-la na posse.

O juízo de piso deferiu a concessão liminar nos seguintes termos:

(...) Decido.

Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC).

Desta feita, conforme se abstrai dos documentos juntados aos autos, a doação foi condicionada a implementação e funcionamento de uma indústria de processamento de abacaxis, e tal condição não vem sendo cumprida pelas requeridas, conforme as fotos de fls. 39/42 e pelo que se pode concluir da contestação apresentada pela ré TROPICAL FOOD MACHINERY LTDA que não contestou a afirmação de que não está em atividade a referida indústria, apenas afirmou que instalou a mesma e que, em razão disto, cumpriu o encargo que foi estipulado. Sendo assim, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.



O perigo de dano também está presente, eis que, conforme se abstrai das fotos anexas as fls. 39/42, o imóvel encontrasse em total estado de abandono e se deteriorando.

Além disso, o autor informa que há empresas interessadas na instalação de fábrica de beneficiamento de abacaxis neste município, para a qual seria utilizado o referido imóvel.

De resto, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a **IMISSÃO DO AUTOR PROVISÓRIAMENTE NA POSSE** do imóvel descrito na inicial, qual seja, lotes 01 a 07, 28, 29 e 30, localizados na quadra 503 e lotes: 01 a 12 e 23 a 30 da quadra 504, Ambos na Vila Tancredo Neves, matrícula 30.406.

Inconformada a empresa Tropical Food Machinery interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/12), e após fazer um breve relato do processo, argumentou a necessidade de reforma da decisão atacada, pois afirmou ter cumprido sua parte na avença, isto é ter construído e implementado a construção da fábrica e processamento de abacaxi no tempo determinado, só encerrando as suas atividades em decorrência da produção do fruto no Município não ser suficiente (falta de matéria prima).

Requeriu ao final, a revogação da liminar concedida e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso.

Juntou documentos de fls. 13/279 dos autos.

A relatoria do feito coube por distribuição a douta Desa. Diracy Nunes Alves (fl. 280).

A empresa agravada peticionou nos autos requerendo a redistribuição do feito, em virtude da relatora originária estar se afastando de suas atividades por período superior a 3 (três) dias (fls. 282/283).

O douto Vice Presidente desta Corte de Justiça determinou a redistribuição do feito (fl. 284), o qual coube-me por sorteio (fl. 285).

A empresa recorrente peticionou requerendo a juntada de CD nos autos (fls. 287/288).

Determinei a intimação do agravante para que juntasse a cópia da Lei Municipal nº 381 de 30 de maio de 1985 (fl. 289), o que foi feito pela agravante (fls. 290/299).

Indeferi o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais (fls. 300/302v).

Informações de estilo (fl. 304).

Contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls. 307/315).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 4º Procurador de



Justiça Cível, Dr. Mario Nonato Falangola, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 334/335v).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 336v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O cerne do recurso de agravo é a respeito se a Municipalidade poderia fazer reverter a doação a empresa agravante, em caso de cessação de suas atividades ou não, quer dizer, a partir da doação e do cumprimento dos requisitos impostos, o terreno se tornaria parte do patrimônio da empresa, podendo dispô-lo como bem quisesse.

Pois bem, analisando as razões apresentadas pela recorrente, entendo que a mesma não conseguiu se desincumbir de comprovar os fatos alegados, uma vez que em se tratando de doação condicionada está bem claro na dicção do art. 13 Lei Municipal nº 381 de 30 de maio de 1985, que o imóvel reverterá ao Patrimônio Público quando a qualquer tempo for desvirtuada a sua utilização.

Digo isso, pois a Municipalidade doou o terreno a empresa com o objetivo de instalação de Indústria de Abacaxi, porém, após operar por certo período, a agravante encerrou suas atividades alegando que não encontrava suficiente fruto no Município para continuar operando.

Dessa forma, como bem pontuou o magistrado de piso, entendo que houve desvirtuamento da utilização do bem doado a partir do momento de encerramento de suas atividades, não se podendo aceitar os argumentos da empresa de que como instalou a fábrica, já teria o direito de ficar com o imóvel.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos pelo ilustre Procurador de Justiça, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Compulsando os autos, vemos que a doação foi condicionada a implementação e funcionamento de uma indústria de processamento de abacaxis, sendo que tal condição não vem sendo cumprida pelo ora agravante, vez que a própria informa que encerrou suas atividades devido a produção do fruto no Município não ser suficiente. Assim sendo o primeiro requisito está preenchido.

Quanto ao perigo de dano, mostra-se evidenciado pelo estado de abandono que se encontra o imóvel (fotos fls. 63/67). Desta feita, o segundo requisito também está preenchido.



ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória atacada em todos os seus termos, de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (PA) 06 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora